MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10410.003344/00-67
SESSÃO DE	:	15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.317
RECURSO Nº	:	123.191
RECORRENTE	:	TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1997
NULIDADE
É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão (IN SRF nº 94/97, arts. 5º e 6º).
ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que a rejeitaram.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

tmc

RECURSO Nº	:	123.191
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.317
RECORRENTE	:	TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG.	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no montante de R$ 2.096,78 (dois mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente ao Imposto Territorial Rural referente ao período-base de 1997 (fato gerador em 1° de janeiro de 1997) no valor de R$ 903,24, juros de mora calculados até 30/06/2000 (R$ 516,11) e multa proporcional p/ redução (R$ 677,43).

O crédito tributário em questão refere-se ao imóvel rural denominado "FAZENDA LIMOEIRINHO", localizado no município de Tanque D'Arca, Estado de Alagoas, com área total de 117,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1673568-4, de propriedade da referida empresa.

Às fls. 08 dos autos consta Declaração do contribuinte, datada de 21 de junho de 2000, no sentido de que a área total do imóvel é de 117,0 hectares, totalmente utilizados com produtos vegetais, que o Valor Total do Imóvel é de R$ 128.770,00, que o Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas é de R$ 81.900,00 e que o Valor da Terra Nua corresponde a R$ 46.800,00.

Às fls. 09 e 10 consta o FAR/ITR – Malha Valor, referente ao exercício de 1997.

À folha 19 consta o Termo de Encerramento da ação fiscal efetuada, pela qual foi constatada a seguinte irregularidade: "o contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (anexo – fls. 09 a 18), relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Limoeirinho" por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município em que havia sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no ano de 1996. Ocorre, porém, que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6°, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/12/96, o contribuinte deverá provar que a autoridade pública decretou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA na área em que o seu imóvel está situado. Em face do exposto, o contribuinte foi intimado (fls. 07) a esclarecer o assunto, e, em sua resposta (fls. 08), deixou de juntar as provas pertinentes. Como o seu imóvel está localizado no município "Tanque D'Arca" e, de acordo com nossos registros, somente o município de Teotônio Vilela teve o estado de calamidade pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, desconsideramos a condição declarada pelo contribuinte, ou seja,

que o imóvel se encontrava em área declarada como de CALAMIDADE PÚBLICA, e mantivemos a DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA (item 09 da DIAT) de conformidade com a Declaração do ITR original, uma vez que o contribuinte naquela Declaração informou inexistir animais no referido imóvel, levando-nos a não considerar a área ocupada com pastagens (117,0 hectares) por ele informada por ocasião da resposta à nossa Intimação (...)".

Regularmente cientificado (AR às fls. 23), o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/77, argumentando, em síntese, que:

1. cuida o Auto de Infração de que a declaração do ITR do ano de 1996 omitira a quantidade de semoventes (gado) e, bem por isso, não considerara a área relativa a pastagem, ali declarada, justificando a lavratura do referido Auto, estabelecendo multa da ordem de R$ 2.096,78.

2. sucede que, naquele ano, constava que o município de Tanque D'Arca achava-se inserido no chamado "polígono da seca", com os desdobramentos e benefícios daí resultantes, pelo que a Declaração do ITR de 1996, relativa ao imóvel "Limoeirinho", nada mais fez senão traduzir a orientação então existente no sentido de ajustar-se ao referido decreto, não se vislumbrando, neste fato, quaisquer dissimulações visando burlar o fisco, quando mais se sabe da capacidade financeira de que a empresa é possuidora, de sorte a permitir, sem transtorno de caixa, o pagamento de R$ 32,75, como já o fez nos anos subseqüentes, pelo que extremamente injusta a aplicação de multa, nos moldes em que lavrada, agredindo os preceitos da lei, além de militar contra o bom senso.

3. Independentemente do acerto ou não de elaborar-se a Declaração com base naquela circunstância, o certo é que a mencionada omissão não se deu de má-fé, porquanto fruto de premissa falsa, consistente na inclusão do móvel em área de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal. Constituindo simples erro de declaração, competia a esse órgão proceder, de ofício, a retificação da mesma, consoante regra contida no art. 147, § 2º, do CTN.

4. Essa alegação é tanto mais pertinente ao se considerar que as anexas declarações posteriores contemplaram o rebanho de gado, bem assim da respectiva pastagem, dando lugar ao

recolhimento, ano após ano, do ITR, recolhimento este sobre o qual a Receita Federal não opôs nenhuma censura.

5. Bem por isso revela-se bastante perverso o valor atribuído à infração – R$ 2.096,78 -, o qual, comparado com o valor anual do ITR – R$ 32,75 (docs. Anexos) – diz bem da quase abusividade de sua cobrança, quando mais se sabe da correção que a requerente sempre teve em relação ao cumprimento das obrigações tributárias pretéritas e atuais.

6. Por fim, o Auto de Infração contempla certa imprecisão, na medida em que aponta como fato gerador a falta de recolhimento do ITR relativo ao ano de 1996, isto porque não se pode deixar de considerar a premissa usada no momento da declaração, cujas divergências acham-se suficientemente esclarecidas, de sorte que nenhuma aberração constituiria a hipótese da substituição da multa pelo valor anual do ITR, nele fazendo incidir a correção monetária própria. Esta conduta não só é mais prudente, como também mais consentânea com a realidade dos fatos.

7. Requer, assim, que seja cancelado o Auto de Infração, substituindo-se a multa aplicada pelo valor corrigido do recolhimento anual do ITR.

Em Primeira Instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/RCE Nº 1684/2000 (fls. 82/86), cuja ementa assim está refletida:

"ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt - a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimentos de fiscalização, cujas multas serão

aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Basicamente, foram as seguintes as razões que fundamentaram a Decisão singular:

- o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 19), parte integrante do Auto de Infração, bem esclarece os fatos ocorridos nestes autos.

- Assim, em face da revisão de ofício, efetuada pela Secretaria da Receita Federal, com base no art. 14, da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização – GU, referente às terras do imóvel rural de que se trata, passou a ser zero (0), modificando a alíquota do imposto de 0,7% (zero vírgula sete por cento) para 2,0% (dois por cento), conforme tabela de alíquotas anexa, nos termos do disposto no art. 11, da mencionada lei.

- Em sua impugnação, o contribuinte afirma que houve imprecisão no Auto de Infração, "na medida em que aponta como fato gerador a falta de recolhimento do ITR relativo ao ano de 1996". Todavia, o Auto, às fls. 03, é bastante preciso quando afirma "fato gerador 01/01/97" e informa o imposto de R$ 903,24 (novecentos e três reais e vinte e quatro centavos). Ou seja, a totalidade do imposto, como se verifica às fls. 09, é de R$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), dos quais foi deduzida a importância já quitada pelo contribuinte, conforme DARF às fls. 60, resultando a importância contida no Auto de Infração, às fls. 03. Desta forma, conclui-se que houve a falta do recolhimento do imposto alí mencionada, não havendo, portanto, qualquer imprecisão.

- Ainda na impugnação, o contribuinte alega que o Auto de Infração estabeleceu a multa na ordem de R$ 2.096,78 (dois mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos). No entanto, não é este o valor constante do Auto de Infração como multa passível de redução, uma vez que o valor referente à multa é de R$ 677,43 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou seja, 75% do valor do imposto, e juros calculados até 30/06/2000, no valor de R$ 516,11 (quinhentos e dezesseis reais e onze centavos).

- Portanto, o total do crédito tributário foi de R$ 2.096,78, que é o somatório de R$ 903,24 (imposto), R$ 677,43 (multa) e R$ 516,11 (juros).

- O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e no art. 14, da mesma lei, está contido que, nos casos de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. No § 2º , do citado art. 14, está previsto que "as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais".

- O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determina que: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

- No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto na sua totalidade, portanto há que se manter integralmente o lançamento, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Intimada da Decisão singular (AR às fls. 89), a Interessada interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 91/95, pelas razões a seguir expostas, sinteticamente:

A. Da ilegalidade do ato.

1) segundo preceitua o art. 10, da Lei nº 9.393/96, "a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior". (grifou-se).

2) Assim, deu-se ao contribuinte a liberdade de elaborar a declaração do ITR, sem interferência da Receita, cabendo a esta homologar, ou não, os dados ali constantes.

3) Na hipótese de que se trata, a Recorrente, ao elaborar sua declaração relativa ao ano de 1996, referente ao imóvel "Limoeirinho", localizado no município de Tanque D'Arca, não procedeu ao recolhimento do imposto, porquanto baseada na premissa de que, a exemplo do município de Teotônio Vilela, achava-se o citado imóvel inserido no "polígono da seca", estando alcançado pelo Decreto de declaração de calamidade pública, baixado pelo governo municipal, e abrigada pelas condições preconizadas no § 6º, da aludida Lei 9.393/96.

4) Tal conduta não objetivou burlar o fisco, até porque o valor de R$ 32,75, relativo ao recolhimento efetuado nos anos subseqüentes, acha-se perfeitamente compatível com sua capacidade financeira, quanto mais quando se sabe que costuma honrar, com pontualidade, suas obrigações, sejam oriundas de lei ou de relações comerciais, o que a faz extremamente respeitada no ramo em que atua.

5) Tratou-se, sim, de mero erro de fato, ocasionado pelo próprio contribuinte, uma vez que o mesmo prestou declaração com base em premissa incorreta – calamidade pública - o que é perfeitamente factível, mas causou o não recolhimento do imposto relativo ao ano de 1996, objeto do Auto de Infração.

6) Tal aspecto não justifica, contudo, a interpretação equivocada que se deu ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, ao considerar o erro ocorrido como declaração inexata, aplicando-se a multa prevista no inciso I, do referido dispositivo. Ao assim agir, a decisão recorrida laborou em lamentável impropriedade técnica, porque confundiu erro de fato com declaração inexata. Na verdade, o primeiro considera existente situação não ocorrida, enquanto que a segunda origina-se de fato efetivamente existente, omitindo-se em relação a ele, informações importantes sob o ponto de vista tributário, de molde que o resultado fiscal obtido fique aquém do esperado. É evidente que ficam afastadas a fraude e a sonegação, porque sequer foram cogitadas na decisão recorrida.

7) Mesmo assim, o *animus* de punir prevaleceu, uma vez que bastava ao Julgador se socorrer dos preceitos contidos no art. 147, § 2º, do CTN, para afastar a exigência contida no Auto de Infração, retificando de ofício os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame.

8) Constituindo o ITR modalidade de lançamento por declaração (e não por ofício) e compatibilizando-se tal lançamento com a imperiosa necessidade de homologação, seria medida de prudência e de bom senso convocar a Impetrante e informá-la sobre o equívoco existente, ajustando-se, em seguida, o valor do imposto à realidade tributária, seja para exigir o pagamento do tributo, no valor recolhido nos anos subseqüentes – R$ 32,75 – seja para, eventualmente, majorá-lo em face da área total do imóvel. Tal apuração, certamente, resultaria em valor diametralmente diferente do débito cobrado, utilizando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 9.393/96, isto é, utilização x benfeitorias x produtividade.

9) Ao contrário, alterou-se a base de cálculo do imposto, deslocando-o de uma faixa de 0,1 a 0,3% para 3%, com o que se cometeu uma injustiça fiscal sem precedentes.

10) O ato cometido é mais perverso se for analisado sob o ponto de vista da interpretação sistemática da norma em cotejo com os fatos, onde se verifica total descompasso entre os motivos que nortearam o Auto de Infração e os preceitos contidos no art. 147, § 2º, do CTN, bem como no art. 10, da Lei nº 9.393/96.

11) Cita entendimento do I. Professor Paulo de Barros Carvalho em relação à matéria, *in* "Curso de Direito Tributário – 6ª Ed. – pp 7/8".

12) Relembra, ademais, o princípio de hermenêutica, segundo o qual "o intérprete não pode ver mais do que a lei", socorrendo-se do receio de Rui Barbosa quanto aos chamados "horrores da aplicação", face aos danos que os mesmos produzem.

13) Salienta que a ação fiscalizadora tem limites e está vinculada à legislação, não podendo distanciar-se dos princípios gerais que a circundam.

B. Do Requerimento.

Pugna que seja dado provimento ao recurso, invalidando-se o Auto de Infração e tornando sem efeito multa dele decorrente.

Às fls. 141 dos autos consta prova do recolhimento do depósito recursal legal.

RECURSO Nº : 123.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.317

Foram os autos encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/04/01, numerados até a folha 145, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.317

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123, 124.203 e 124.409.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

> "...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.
>
> 001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> .....
>
> Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ..."

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não foi descrito.

Os artigos citados tratam de variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável."

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, a descrição dos fatos, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 19/20, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo. Tal manifestação está contida na Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

> "Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:
>
> .....
>
> Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.
>
> Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:
>
> .....
>
> II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
>
> III - a norma legal infringida;
>
> .....
>
> Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:
>
> I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.317

VOTO VENCIDO

O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para a sua admissibilidade: é tempestivo e o Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

A matéria sob litígio refere-se ao ITR/97, apurado em ação fiscal, com o lavratura do Auto de Infração competente, **em 14/07/2000.** (grifei)

O Termo de Encerramento da referida ação fiscal às fls. 19, como relatado, bem esclarece os fatos ocorridos nestes autos.

Ou seja, o Contribuinte, quando do prenchimento da DITR relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Limoeirinho", informou que o mesmo estava localizado em município em relação ao qual o Poder Público havia decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no ano de 1996.

A situação de calamidade pública é legalmente prevista, nos termos do disposto no § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece:

> "Art. 10. A apuração e o pagamento do imposto serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
>
> § 1º. (omissis)
>
> (...)
>
> § 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:
>
> I – **comprovadamente** situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustação de safras ou destruição de pastagens; (grifei)
>
> II – (omissis)."

Face à exigência legal, foi o Contribuinte intimado (fls. 07) a comprovar aquele fato, com a apresentação do seguinte documento: Ato de Decretação de Calamidade Pública. Foi-lhe, também, enviada uma sugestão de "carta" para sua resposta (fls. 58 e 59), para o caso de o Interessado de pretender utilizar-se e outros meios.

Atendendo a intimação e utilizando-se do "modelo" que lhe foi enviado, a empresa apresentou, **em 21/06/2000** (grifei), a "declaração" de fls. 08, informando: (a) como "Distruibuição da Área do Imóvel", a área total do imóvel, a área tributável e a área aproveitável; (b) como "Distribuição da Área Utilizada", a área com produtos vegetais; e (c) o "Cálculo do Valor da Terra Nua", chegando ao VTN de R$ 46.800,00.

Não apresentou, como requerido, o Ato de Decretação de Calamidade Pública, razão pela qual não restou comprovada a veracidade daquela informação.

Por outro lado, de acordo com os registros do Fisco, apenas o município de Teotônio Vilela teve o estado de calamidade pública decretado e reconhecido pelo Poder Público. Assim, a condição de que o imóvel se localizava em área abrigada por situação particular, conforme declaração do Contribuinte, foi desconsiderada, sendo mantida a Distribuição da Área Utilizada de conformidade com a Declaração do ITR original, na qual o Interessado informou inexistir animais no citado imóvel. Em conseqüência, a área ocupada com pastagens não foi considerada (117,0 hectares).

Com a revisão de ofício, prevista no art. 14, da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização –GU (relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável), passou a ser zero (0 dividido por 117,0 = 0), com a correspondente modificação na alíquota do imposto, de acordo com a tabela de alíquotas anexa à Lei nº 9.393/96. Ou seja, de 0,07%, a alíquota passou a ser 2,00 % (art. 11da mencionada lei).

Apurou-se, assim, o imposto de R$ 936,00 (fls. 09), quantia da qual foi subtraida a importância de R$ 32,75, já recolhida pelo Contribuinte conforme DARF de fls. 60, resultando numa diferença a ser ecolhida de R$ 903,25 (fls. 01).

Ora, como o vencimento do imposto foi em dezembro de 1997, sobre a diferença de imposto foram acrescidos os juros pertinentes e a multa de ofício, conforme disposto no § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O montante o crédito tributário apurado, bem como as parcelas que o constituíram, constam do próprio Auto de Infração, evidentemente.

No recurso interposto, o Contribuinte levanta a tese de que teria ocorrido, na hipótese, simples erro de fato, decorrente de o mesmo ter prestado declaração com base em premissa incorreta – calamidade pública. Argumenta que este equívoco não pode e não deve ser confundido com "declaração inexata" e que poderia ter sido corrigido de ofício, nos termos do disposto no art. 147, § 2º, do CTN, sem a lavratura de auto de infração.

Contudo, tal premissa não o socorre, uma vez que trata-se do ITR/97 e o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2000. Ou seja, o Interessado poderia ter corrigido "seu erro" espontaneamente, em data bem anterior, recolhendo a diferença de crédito tributário apenas com multa de mora e os juros correspondentes.

Destarte, embora seja empresa que costuma honrar, como afirma, com pontualidade, suas obrigações, sejam elas decorrentes de lei ou oriundas de relações comerciais, não cuidou de verificar se o valor do ITR recolhido em relação ao exercício de 1997 (fls. 60), estava correto.

Na peça recursal, argumenta ainda o Contribuinte que o Fisco alterou a base de cálculo do tributo, cometendo uma injustiça sem precedentes.

Viu-se, contudo, conforme se constata às fls. 06, que a base de cálculo do ITR, que é o Valor da Terra Nua Tributável (R$ 46.800,00) permaneceu inalterado. O que mudou, no caso, foi o Grau de Utilização, com a correspondente mudança de alíquota.

Portanto, independentemente do valor de R$ 32,75 (relativo ao recolhimento dos anos subseqüentes), ser perfeitamente compatível com a capacidade financeira da empresa, não há como acolher as razões expostas pela Recorrente.

Além do que, nos termos do disposto no art. 136, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária indepnde da intensão do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Acrescente-se a regra contida no parágrafo único , do art. 142, do citado Código: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Ou seja, não se trata aqui de aplicar o § 2º, do art. 147, do CTN, uma vez que o Contribuinte, ao prestar informações, à autoridade administrativa, sobre matéria de fato, informações estas indispensáveis à efetivação do lançamento, ofertou uma informação que, efetivamente, foi inexata, com conseqüências diretas sobre o próprio lançamento.

RECURSO Nº : 123.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.317

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Conselheira

MF - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 162

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 123.191
Processo nº: 10410.003344/00-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.317.

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

À DFN/FOR/CG.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004
Antonio Alves de Morais
SEPAF

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688